

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Declaração

De harmonia com as normas publicadas no *Diário do Governo* n.º 30, 1.ª série, de 6 de Fevereiro de 1948, e o despacho de 3 do corrente de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, passam a ser adoptadas as directivas monetárias seguintes para as transacções de comércio externo entre a zona monetária portuguesa e a zona monetária espanhola:

Moeda de liquidação:

Exportação:

Escudos ou qualquer das seguintes moedas: coroas dinamarquesas, coroas norueguesas, coroas suecas, *deutschmark*, florins, francos belgas, novos francos franceses, francos suíços, libras, liras, xelins austríacos ou dólares dos Estados Unidos.

Importação:

Qualquer das seguintes moedas: coroas dinamarquesas, coroas norueguesas, coroas suecas, *deutschmark*, florins, francos belgas, novos francos franceses, francos suíços, libras, liras, xelins austríacos ou dólares dos Estados Unidos.

Ministério das Finanças, 16 de Março de 1961. — Servindo de Secretário-Geral do Ministério das Finanças, o Director-Geral das Alfândegas, *Jacinto N. da Câmara Pestana*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 18 351

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Rovuma*, da Companhia Nacional de Navegação, é fretado, a partir de 5 de Abril de 1961, pelo Ministério do Exército, para transporte de tropas e material de guerra.

Durante o tempo em que o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 23 de Março de 1961. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 18 352

Reconhecendo-se a conveniência de nas províncias ultramarinas se utilizarem, no serviço nacional de or-

dens postais, impressos diferentes dos fornecidos pela Secretaria Internacional da União Postal Universal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 36.º do Regulamento para a Execução do Serviço de Vales e Ordens Postais nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto n.º 41 001, de 14 de Fevereiro de 1957, que nas províncias ultramarinas, nos regimes do serviço nacional, sejam utilizados os impressos m/ MP 24, descritos no artigo 37.º do mesmo regulamento.

Ministério do Ultramar, 23 de Março de 1961. — Pelo Ministro do Ultramar, *Manuel Rafael Amaro da Costa*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. da Costa*.

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 18 353

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas do ultramar, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, conceder à Companhia Carbonífera de Moçambique, com sede em Moatize (Tete) e administração em Lisboa, licença do exclusivo de pesquisa de minérios de carvão e subsequente direito de exploração, nos termos da legislação aplicável, numa área da província de Moçambique cujos limites são os definidos no número seguinte:

1.º A licença é válida para a porção de terreno, com a área aproximada de 420 km², limitada: a norte, por uma linha poligonal com origem num ponto situado na margem esquerda do rio Zambeze, definido pelas coordenadas geográficas 16º 04' 00" de latitude sul e 33º 28' 00" de longitude E. G., seguindo até ao marco geodésico Massuca, daqui até um ponto de coordenadas geográficas 16º 00' 30" de latitude sul e 33º 40' 00" de longitude E. G. e deste até um ponto no rio Moatize definido pelas coordenadas geográficas 16º 07' 30" de latitude sul e 33º 47' 30" de longitude E. G.; a leste por uma linha recta partindo deste último ponto no rio Moatize até um ponto no rio Nharena definido pelas coordenadas geográficas 16º 12' 00" de latitude sul e 33º 46' 00" de longitude E. G. e continuando pelo curso deste rio até à sua confluência com o rio Zambeze; a sul e oeste, a margem esquerda do rio Zambeze, desde este último ponto até ao ponto de coordenadas geográficas 16º 04' 00" de latitude sul e 33º 28' 00" de longitude E. G.

a) Da superfície compreendida nos limites definidos no número precedente são excluídas as áreas onde haja direitos mineiros de outrem assegurados nos termos da lei. Do mesmo modo poderão vir a ser excluídas das concessões mineiras que possam vir a ser feitas em consequência desta portaria, nos termos da base LXXX da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953, e demais legislação aplicável, algumas áreas, especialmente ao longo dos rios, essenciais à execução de planos de fomento em curso, ficando desde já entendido que a Companhia Carbonífera de Moçambique não terá di-